



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

Pág. 1/10

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO

PROCURADORES: WELLINGTON MACHADO BEZERRA E JOSÉ VIRGULINO JÚNIOR (ASSESSORES TÉCNICOS); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR (OAB/PB 12.902)¹

EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – PROCESSO TC 08034/11 CUJA DECISÃO SERVIU DE BASE PARA A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR, AINDA EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL, EM FACE DE RECURSO DE APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO – SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ O JULGAMENTO DAQUELES – VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO E VENCIDOS O VOTO DO CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO E A PROPOSTA DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO 18.507/11), CONSIDERANDO-NA PROCEDENTE EM ALGUNS ASPECTOS E IMPROCEDENTE NOUTROS – IRREGULARIDADE DO CONVITE 308/2010 E O CONTRATO DELA DECORRENTE – COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, Prefeito do Município de **SANTA RITA**, no exercício de **2010**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 03/2010, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **1392/2010**, de **25/01/2010**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 140.346.273,00**;
2. A receita arrecadada fez o total de **R\$ 112.175.029,20**, sendo integralmente composta pelas receitas correntes;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 119.888.844,80** sendo integralmente composta por despesa corrente;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 2.193.862,49**, correspondendo a **1,83%** da Despesa Orçamentária Total. Para tanto, foi formalizado o **Processo TC 08034/11**, já julgado pela Primeira Câmara, conforme **Acórdão AC1 TC 274/2012** o qual, dentre outras medidas, julgou irregulares diversas obras executadas no exercício, imputou débito de

¹ Instrumentos procuratórios às fls. 313 e 741.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

Pág. 2/10

R\$ 1.433.705,95 ao gestor e aplicou-lhe multas de **R\$ 4.150,00** e **R\$ 143.370,60**, contra o qual foram interpostos **Embargos de Declaração**, dando pelo conhecimento destes e, no mérito, por rejeitá-los (**Acórdão AC1 TC 661/2012**) e, em seguida, **Recurso de Apelação**, que foi apreciado por este Tribunal Pleno, através do **Acórdão APL TC 759/2013**, *in verbis*:

- 4.1 reduzir o total do débito imputado ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho de R\$ 1.433.705,95 para o valor de R\$ 1.425.422,39, em virtude da diminuição do montante relativo à despesa irregular com recuperação de estradas vicinais, de R\$ 129.566,60 para 121.283,04;*
 - 4.2 reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada, de R\$ 143.370,60 para R\$ 142.542,24, correspondendo a 10% do montante imputado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 18/93;*
 - 4.3 manter a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 4.150,00, devendo a Corregedoria Geral verificar se já houve o recolhimento devido;*
 - 4.4 encaminhar cópia da decisão à egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie; e*
 - 4.5 recomendar ao atual Gestor Municipal a estrita observância dos ditames constitucionais e legais, de modo a não incidir nas irregularidades constatadas nessa inspeção especial.*
5. A remuneração recebida pelo Prefeito foi de **R\$ 148.608,00**, e pelo Vice-Prefeito foi de **R\$ 74.304,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
 6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **48,94%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.2 Com Pessoal do Município, representando **50,84%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.3 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **62,98%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
 7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
 8. Há registro de denúncia ocorrida no exercício, através do **Documento TC nº 18507/11**, anexado a estes autos, formulada pelo **Senhor Justino Alves da Silva** contra o Prefeito Municipal, dando conta de pretensão desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da publicidade, quando da realização do **Convite 308/2010** para contratar serviços de veiculação na rádio FM Líder 100.2, no que tange aos seguintes fatos:
 - a) Ter sido convidado apenas um licitante (Senhor José Antônio Borges de Souza - Tony Show), bem como que o valor pago à empresa ultrapassou o limite máximo para a modalidade Convite, de **R\$ 80.000,00**, além do que o horário estava sendo usado para proveito próprio do Secretário de Comunicação, Senhor Jaci Mendonça;
 - b) Alega que houve contratação, em 2010, da empresa Nova Era Assessoria e Marketing sem a respectiva licitação, com atividade econômica incompatível com o objeto contratado (serviços de publicidade).

A Auditoria considerou **improcedentes** as denúncias quanto à participação de uma única empresa convidada, bem como com relação à divulgação em proveito próprio do Secretário de Comunicação, ambas com relação ao Convite 308/2010, e **procedentes** no tocante à(o):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

Pág. 3/10

- a) limite máximo do **Convite nº 308/2010**, uma vez que foi empenhado a maior o valor de R\$ 8.800,00¹;
- b) contratação da empresa Nova Era Assessoria e Marketing sem licitação cujo objeto contratado é incompatível com o ramo da sua atividade econômica;
9. Outrossim, também há denúncia, protocolizada através do **Processo TC 13934/11**, dando conta de irregularidades no **Edital 01/2010** referente ao Concurso Público realizado em **2010**, tendo como denunciantes os Senhores Fábio Rodrigo de Melo Haas e Giovanni José da Silva Nascimento, já julgada por este Tribunal, através do **Acórdão AC1 TC 1987/2012**², encontrando-se, na presente data, na Primeira Câmara deste Tribunal, para as providências cabíveis;
10. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no tocante ao déficit orçamentário no valor de **R\$ 1.325.251,83**, infringindo o art. 1º, §1º da LRF;
11. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 11.1. Ausência de documentos que deveriam ser enviados junto à PCA, conforme incisos VI e VIII da RN TC 03/2010;
 - 11.2. Despesas sem licitação no montante de **R\$ 1.390.883,46**, infringindo a Lei 8.666/93;
 - 11.3. Aplicação de **22,10%** da receita e transferência de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente (25%);
 - 11.4. Aplicação de **14,57%** da receita e transferência de impostos não atendendo o mínimo exigido constitucionalmente (15%) em Ações e Serviços Públicos de Saúde;
 - 11.5. Contratação irregular de pessoal para desempenhar uma função pública (rubrica 36), burlando as formas permitidas em lei (concurso público,

¹ Na verdade, a Auditoria quis apontar o valor de R\$ 8.000,00, já que o valor empenhado em favor de José Antônio Borges de Souza importou em R\$ 88.000,00, conforme se constata no SAGRES.

² Os itens da decisão são os seguintes: 1. CONHECER a denúncia constante destes autos e, no mérito, JULGUEM-NA PROCEDENTE no tocante à contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento dos candidatos regularmente aprovados no certame; não publicação da primeira e terceira lista de convocações; prestação de informações incorretas ao SAGRES e não envio da documentação necessária à análise da legalidade do certame e dos atos de admissão de dele decorrentes e IMPROCEDENTE no tocante à existência de servidores ocupantes de cargos comissionados que não desempenham funções de direção, chefia e assessoramento; 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.150,00 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento dos candidatos regularmente aprovados no certame, não publicação da primeira e terceira lista de convocações e prestação de informações incorretas ao SAGRES, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder à restauração da legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 746/758 e 906), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 5. RECOMENDAR ao Gestor Municipal no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção às normas constitucionais pertinentes à matéria; 6. COMUNICAR a decisão que vier ora proferida nestes autos aos denunciante e ao denunciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

Pág. 4/10

contrato por excepcional interesse público de acordo com lei municipal e pela Lei 8666/93);

- 11.6. Não empenhamento do valor estimado do INSS em **R\$ 846.480,15**;
- 11.7. Inexigibilidades irregulares para contratação de serviços técnicos especializados, sem os requisitos dos arts. 13 e 25, I, II e III da Lei 8666/93;
- 11.8. Inexigibilidades irregulares para contratação de bandas e shows, sem atendimento a RN TC 03/2009;
- 11.9. Fracionamento de despesa visando à utilização de modalidade de licitação inferior a recomendada pela Lei 8.666/93;
- 11.10. Fracionamento de despesa visando à utilização da Dispensa de Licitação;
- 11.11. Ausência de retenção do INSS sobre a mão-de-obra de engenharia, no montante de **R\$ 41.434,73**;
- 11.12. Despesas pagas irregularmente com serviços de publicidade;
- 11.13. Despesas pagas irregularmente com recursos da CIDE;
- 11.14. Aquisição de passagens aéreas para pessoal de Fortaleza participar das festividades da padroeira da cidade de Santa Rita;
- 11.15. Apropriação indébita de recursos previdenciários, no montante de **R\$ 2.860.832,75**, retidos dos servidores e não repassado ao Instituto de Previdência.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o responsável, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 322/707, que a Unidade Técnica de Instrução³ analisou e concluiu por:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1 Déficit orçamentário no valor de **R\$ 1.325.251,83**, infringindo o art. 1º, §1º da LRF;
 - 1.2 Inexigibilidades irregulares para contratação de serviços técnicos especializados, sem os requisitos dos arts. 13 e 25, I, II e III da Lei 8666/93;
 - 1.3 Pretensa apropriação indébita de recursos previdenciários no montante de **R\$ 2.860.832,75** retidos dos servidores e não repassados ao Instituto Próprio de Previdência.
2. **ALTERAR** a irregularidade relativa à(s):
 - 2.1 Aplicação de **22,10%** da receita e transferência de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para **27,29%**, atendendo ao que prescreve a Constituição Federal;
 - 2.2 Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, de **14,57%** para **15,47%** da receita e transferência de impostos, cumprindo, da mesma forma, o que prescreve a Constituição Federal;
 - 2.3 Ausência de retenção do INSS sobre a mão-de-obra de engenharia, de **R\$ 41.434,73** para **R\$ 13.308,05**;
3. **MANTER** inalteradas as demais irregularidades, inclusive as relativas à denúncia protocolizada no **Documento TC nº 18507/11**, consideradas **PROCEDENTES**

³ Antes de serem encaminhados os autos à Auditoria, estes foram para o Ministério Público, que emitiu Cota, fls. 708/709, solicitando a análise da defesa apresentada, visto que foi recebida no TRAMITA após a distribuição ao Procurador respectivo, mas que justificável pelo fato da defesa ter sido encaminhada por via postal (Correios).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

Pág. 5/10

pela Auditoria, quais sejam, limite máximo ultrapassado para a modalidade Convite, uma vez que foi empenhado a maior o valor de R\$ 8.000,00 (**Convite nº 308/2010**), bem como a contratação, em outra oportunidade, da empresa Nova Era Assessoria e Marketing sem licitação cujo objeto contratado, também para prestação de serviços com publicidade, é incompatível com seu ramo de atividade econômica.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou pelo(a):

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo – incluindo a observância da lei -, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, do Sr. **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na conformidade do pronunciamento do Órgão Técnico;
2. **Aplicação de MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito, por força da natureza das irregularidades cometidas;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de Santa Rita no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas;
4. **ASSINAÇÃO DE PRAZO**, sob pena de aplicação de multa, a fim de que o gestor regularize a situação de pessoal com vínculo irregular com o Município de Santa Rita e deposite, com recursos próprios do Município, na conta BB 20.907-4 o valor de R\$ 58.881,84, relativo ao uso da CIDE em desvio de finalidade e
5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito de sua respectiva atribuição.

Estes autos estavam inicialmente agendados para julgamento na Sessão Plenária de **31 de outubro de 2012** que, por solicitação da defesa, foi adiado para a Sessão seguinte (07/11/2012), que por sua vez, foi postergado novamente para o dia **21 de novembro de 2012**, ocasião em que o novo defensor, Senhor Marco Aurélio de Medeiros Vilar, solicitou ao Tribunal Pleno o recebimento de documentação que poderia esclarecer as pechas noticiadas pela Auditoria, tendo sido, naquela oportunidade, por excepcionalidade, aceito pela Corte, fixando-se a apreciação das contas para a Sessão de **05 de dezembro de 2012**, mas que foi mais uma vez adiada, desta feita, para a Sessão seguinte (12/12/2012).

A Unidade Técnica de Instrução, após analisar a nova documentação apresentada (Documento 25256/12 – Anexos/Apensados), emitiu relatório de fls. 743/752, concluindo por **SANAR** as irregularidades relativas às despesas pagas irregularmente com recursos da CIDE, à aquisição de passagens aéreas para pessoal de Fortaleza participar das festividades da padroeira da cidade de Santa Rita e ao empenhamento a maior (R\$ 8.000,00) do que o permitido para a modalidade de licitação Convite, de nº 308/2010, tendo em vista que os valores questionados foram devolvidos ao Erário, **mantendo inalteradas** as demais irregularidades.

Levados estes autos a julgamento na Sessão de **12 de dezembro de 2012**, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista dos referidos autos, adiando-se, por isto mesmo, para o dia **19 de dezembro de 2012** e nesta por ausência justificada daquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

Pág. 6/10

para a Sessão do dia **16 de janeiro de 2013**, adiando-se a apreciação para **30 de janeiro de 2013**, desta feita, por ausência justificada do Relator.

Na Sessão *in fine* anunciada, a Corte decidiu, através da **Resolução RPL 002/2013**, fls. 754/755, *in verbis*, “**por maioria, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão Plenária realizada nesta data, resolveram DETERMINAR o sobrestamento destes autos na Auditoria, até o julgamento do Recurso de Apelação nos autos do Processo TC 08034/11, ordenando à Unidade Técnica de Instrução que tão logo ocorra o referido julgamento, proceda à complementação da instrução do feito, remetendo-o ao Relator para as providências a seu cargo.**”

Tendo em vista o julgamento do Recurso de Apelação nos autos do Processo TC 08034/11 (**Acórdão APL TC 759/2013**), deu-se seguimento à tramitação dos mesmos, procedendo a Auditoria à complementação da instrução, fls. 760/762, anunciando as irregularidades remanescentes, bem como o teor do citado *decisum*, que resolveu conhecer do Recurso de Apelação, dando-lhe provimento parcial para (*in verbis*):

1. **reduzir o total do débito imputado ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho de R\$ 1.433.705,95 para o valor de R\$ 1.425.422,39, em virtude da diminuição do montante relativo à despesa irregular com recuperação de estradas vicinais, de R\$ 129.566.60 para 121.283,04;**
2. **reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada, de R\$ 143.370,60 para R\$ 142.542,24, correspondendo a 10% do montante imputado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 18/93;**
3. **manter a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 4.150,00, devendo a Corregedoria Geral verificar se já houve o recolhimento devido;**
4. **encaminhar cópia da decisão à egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie; e**
5. **recomendar ao atual Gestor Municipal a estrita observância dos ditames constitucionais e legais, de modo a não incidir nas irregularidades constatadas nessa inspeção especial.**

Estes autos foram novamente encaminhados para nova oitiva ministerial, que através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela:

- a) **Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo – incluindo a observância à lei –, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Constitucional do Município de Santa Rita, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na conformidade do pronunciamento do Órgão Técnico;**
- b) **Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito, por força da natureza das irregularidades por ele cometidas;**
- c) **RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui examinadas e**
- d) **REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, por se cuidar de obrigação**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

Pág. 7/10

de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito de sua respectiva atribuição.

Foram efetuadas e mantidas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data vênia*, do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do pronunciamento do *Parquet* e, antes de oferecer sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Não obstante a apresentação extemporânea da cópia do permissivo legal para abertura de Lei de Crédito Especial (Lei 1418/2010) e do Parecer do Conselho do FUNDEB, fls. 351/352, mas tal conduta redundava em desorganização administrativa da Edilidade, cabendo **recomendação** no sentido de atentar ao que determina a **RN TC 03/2010**, evitando o envio incompleto da documentação referente à prestação de contas, o que dificulta, de certa forma, a análise das contas prestadas, no momento oportuno;
2. Merece ser deduzido do montante das despesas não licitadas, o valor referente aos serviços de destinação final de resíduos sólidos (R\$ 668.892,00), junto à empresa **RUMOS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA**, tendo em vista ter sido acobertado, como aduziu a defesa, pela **Concorrência 02/2002** (publicação da homologação no DOE de 09/05/2003), realizada pela EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, em nome do Município de João Pessoa e já considerado **REGULAR** pela Primeira Câmara deste Tribunal (**Acórdão AC1 TC 322/2007 – Processo TC 02704/03**), objetivando a contratação de empresa para a delegação de concessão de serviços públicos de operação e implantação do **aterro sanitário metropolitano de João Pessoa**, em que a empresa antes indicada foi a vencedora. No mais, os outros argumentos oferecidos dizem respeito à edição de termos aditivos a contratos firmados em 2009, cujos objetos não se enquadram nas exceções previstas no art. 57 da Lei 8.666/93. Assim, permanece um valor remanescente de **R\$ 721.991,46⁴**, correspondente a **0,60%** da Despesa Orçamentária Total. Embora em percentual de pouca representatividade, tais despesas desacompanhadas de licitação, foram consideradas pelo Relator, para efeito de emissão de parecer (**subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**) e sancionamento através de multa, tendo em vista que o conjunto de irregularidades verificadas na Prestação de Contas Anual, no exercício *sub examine*, é bastante significativo, além de se insurgirem contra os ditames da Lei 8666/93;
3. Merece ser sancionada com **aplicação de multa** a ausência da carta de exclusividade exigida para os processos de Inexigibilidades cujos objetos eram a contratação de bandas e shows musicais, segundo prescreve a **RN TC 03/2009**, especificamente no seu art. 3º, VII c/c art. 8º, bem assim, do fracionamento de despesas, visando à utilização, ora de modalidade de licitação de valor inferior a recomendada pela Lei 8.666/93, ora para se enquadrar, por valor, como dispensa licitatória. Cabe destacar, também, a contratação de profissionais das áreas de contabilidade e de assessoria jurídica, com base em aditivos, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 57, II da Lei 8666/93, argumento

⁴ Referem-se à locação de veículos para transporte de estudantes, fornecimento de refeições, de gêneros alimentícios, de materiais elétricos, serviços prestados de vigilância, de limpeza, conservação e dedetização, assessoria e consultoria jurídica, fornecimento de passagens aéreas, de materiais de informática, de divulgação publicitária (fls. 715 – relatório de análise de defesa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

Pág. 8/10

- defendido pelo Ministério Público Especial, com o qual o Relator concorda;
4. No que tange à falta de retenção das contribuições ao INSS sobre a mão-de-obra de serviços de engenharia, no montante de **R\$ 13.308,05 (Documento 1688/12)**, bem como ao não empenhamento do valor estimado para àquela Autarquia Federal (**R\$ 846.480,15**), cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, nos dois casos e, no último, é passível de aplicação de multa e reflexos negativos nas contas prestadas, face a tentativa de burla à Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente no que diz respeito aos gastos com pessoal;
 5. No que tange às despesas pagas irregularmente com serviços de publicidade junto às empresas Nova Era Produções Jornalísticas³, Paraíso Evento, Top Eventos e Serviços e Por do Sol Produtora de Eventos Audiovisuais Ltda (NE 3444, 3447, 4423 e 4460) - Documento 07302/12), vê-se que, de fato, não há correspondência entre as atividades econômicas destas empresas com os serviços pretensamente prestados para a administração municipal, ou seja, serviços de publicidade, somado ao fato de que não há qualquer comprovação de que tais serviços foram efetivamente executados, razão pela qual deve a quantia total de **R\$ 25.690,00** ser restituída aos cofres municipais, com recursos do próprio gestor, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;
 6. No que se refere à contratação irregular de pessoal para desempenhar uma função pública (rubrica 36), burlando as formas permitidas em lei (concurso público, contrato por excepcional interesse público de acordo com lei municipal), constata-se que tal fato **já foi contemplado** na análise da denúncia constante do **Processo TC 13934/11**, para o qual já houve posicionamento desta Corte (Acórdão AC1 TC 1987/2012), considerando **procedente** a denúncia, inclusive neste aspecto, como já noticiado nestes autos, daí não se poder, *data vênia*, atender a solicitação do Ministério Público com relação à assinatura de prazo para adoção de providências neste sentido;
 7. Quanto aos fatos denunciados, através do **Documento TC 18507/11**, relativo ao desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e legalidade (Lei 8666/93), quando da realização de licitação (Convite 308/2010) para contratar serviços de veiculação de publicidade na rádio FM Líder 100.2, tendo em vista que uma das pechas **restou esclarecida na última defesa apresentada** (Documento 25256/12 - Anexos/Apensados), ou seja, a ultrapassagem do limite máximo para a modalidade Convite, uma vez que foi empenhado a maior o valor de R\$ 8.000,00, é de se reconhecer a **regularidade do Convite 308/2010 e do contrato dele decorrente**. No entanto, permanece a irregularidade no que diz respeito à contratação da empresa Nova Era Assessoria e Marketing, que se deu sem licitação e pelo fato de que o objeto contratado, também para prestação de serviços com publicidade, é incompatível com seu ramo de atividade econômica, concluindo-se pela **irregularidade do contrato** em apreço, sem prejuízo de que se aplique **multa** ao gestor, por infringência à Lei de Licitações e Contratos;
 8. Por fim, merece ser considerada, também, para a emissão de Parecer e julgamento das contas de gestão, a decisão contida no **Acórdão AC1 TC 274/2012**, que julgou irregulares diversas obras executadas no exercício (Processo TC 08034/11), imputando débito ao gestor de **R\$ 1.433.705,95**, assim como aplicou multas no valor total de **R\$ 147.520,60**, modificado, posteriormente, pelo **Acórdão APL TC 759/2013** (Recurso de Apelação), que reduziu o valor da

³ Some-se que não foi realizada licitação para referida empresa, conforme se constatou da apuração da Denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

Pág. 9/10

imputação e das multas para, respectivamente, **R\$ 1.425.422,39 e R\$ 146.692,24**, referente a custos excessivos por serviços não executados em obras públicas, bem como a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1987/2012** que julgou **PROCEDENTE** a denúncia no tocante à contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento dos candidatos regularmente aprovados no Concurso Público realizado em 2010, dentre outros aspectos, redundando em **reflexos negativos no primeiro caso antes mencionado e em prejuízo ao Erário no segundo**.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SANTA RITA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, referente ao exercício de **2010**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **CONHEÇAM** da denúncia protocolizada através do **Documento TC nº 18507/11**, anexada a estes autos, e **JULGUEM-NA PROCEDENTE** quanto à contratação da empresa Nova Era Assessoria e Marketing, que se deu sem licitação cujo objeto contratado, para prestação de serviços com publicidade, é incompatível com seu ramo de atividade econômica e **IMPROCEDENTE** no que tange à participação de uma única empresa convidada, à divulgação em proveito próprio do Secretário de Comunicação, bem como quanto à ultrapassagem do limite máximo para Convite, uma vez que foi empenhado a maior o valor de R\$ 8.000,00, todas em relação ao Convite 308/2010, que objetivou a contratação de serviços de veiculação de publicidade na rádio FM Líder 100.2;
3. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas realizadas com serviços de publicidade junto à empresa Nova Era Assessoria e Marketing (R\$ 11.000,00);
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude das irregularidades constatadas nas despesas realizadas com serviços de publicidade junto à empresa Nova Era Assessoria e Marketing, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela ocorrência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **DETERMINEM** ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO** a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de **R\$ 25.690,00** (vinte e cinco mil seiscentos e noventa reais), relativo a serviços de publicidade sem comprovação, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
7. **APLIQUEM-LHE**, também, multa pessoal, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil cento e cinquenta reais) pelas despesas não comprovadas, configurando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

Pág. 10/10

- hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
8. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 9. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do exercício de 2010, na condição de ordenador de despesas, do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**;
 10. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
 11. **REMETAM** ao Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências;
 12. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SANTA RITA**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É o Voto.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Substituto **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO

PROCURADORES: WELLINGTON MACHADO BEZERRA E JOSÉ VIRGULINO JÚNIOR (ASSESSORES TÉCNICOS); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR (OAB/PB 12.902)

EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – PROCESSO TC 08034/11 CUJA DECISÃO SERVIU DE BASE PARA A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR, AINDA EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL, EM FACE DE RECURSO DE APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO – SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS ATÉ O JULGAMENTO DAQUELES – VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO E VENCIDOS O VOTO DO CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO E A PROPOSTA DO RELATOR.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO 18.507/11), CONSIDERANDO-NA PROCEDENTE EM ALGUNS ASPECTOS E IMPROCEDENTE NOUTROS – IRREGULARIDADE DO CONVITE 308/2010 E O CONTRATO DELA DECORRENTE – COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 013 / 2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03827/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, no tocante à imputação do valor de R\$ 25.690,00, atinente a serviços de publicidade sem comprovação, com a qual discordou o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e, à unanimidade nos demais casos, ausentes justificadamente os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com o Voto do Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. CONHECER da denúncia protocolizada através do Documento TC nº 18507/11, anexada a estes autos, e JULGÁ-LA PROCEDENTE quanto à contratação da empresa Nova Era Assessoria e Marketing, que se deu sem licitação cujo objeto contratado, para prestação de serviços com publicidade, é incompatível com seu ramo de atividade econômica e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

2/3

IMPROCEDENTE no que tange à participação de uma única empresa convidada, à divulgação em proveito próprio do Secretário de Comunicação, bem como quanto à ultrapassagem do limite máximo para Convite, uma vez que foi empenhado a maior o valor de R\$ 8.000,00, todas em relação ao Convite 308/2010, que objetivou a contratação de serviços de veiculação de publicidade na rádio FM Líder 100.2;

2. ***JULGAR IRREGULARES*** as despesas realizadas com serviços de publicidade junto à empresa Nova Era Assessoria e Marketing (R\$ 11.000,00);
3. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em virtude das irregularidades constatadas nas despesas realizadas com serviços de publicidade junto à empresa Nova Era Assessoria e Marketing, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pela ocorrência de irregularidades em diversos procedimentos licitatórios, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;***
4. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
5. ***DETERMINAR ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 25.690,00 (vinte e cinco mil seiscientos e noventa reais), relativo a serviços de publicidade sem comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias;***
6. ***APLICAR-LHE, também, multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), despesas não comprovadas, configurando a***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03827/11

3/3

hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;

- 7. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 8. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do exercício de 2010, na condição de ordenador de despesas, do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;**
- 9. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
- 10. REMETER ao Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências;**
- 11. RECOMENDAR à Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de janeiro de 2014.

Em 29 de Janeiro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL